



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92/2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DA PRAÇA DOS CADEADOS COMO ESPAÇO DE INTERESSE PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da vereadora Flavia Alves Lima, que dispõe sobre a destinação da Praça dos Cadeados como espaço de interesse para a prática de atividades esportivas e de lazer no Município de Caldas Novas, e dá outras providências.

A proposição apresenta caráter programático, ao estabelecer objetivos e autorizar – de forma não vinculante – a adoção de medidas pelo Executivo, condicionando sua implementação à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária.

**2. Análise**

**2.1. Da Competência e Legalidade**

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A destinação de espaço público para atividades esportivas e de lazer relaciona-se diretamente à política urbana, à promoção da saúde e ao uso adequado dos bens públicos municipais, o que reforça a legitimidade da atuação legislativa municipal.

O projeto encontra respaldo em diversos fundamentos constitucionais. Destaca-se, inicialmente, o direito social ao lazer, previsto no art. 6º da Constituição Federal, bem como a promoção da saúde (artigo 196), que impõe



ao Estado o dever de formular políticas que reduzam riscos e promovam o bem-estar da população.

Além disso, a proposta dialoga com o artigo 217 da Constituição, que estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

A valorização de espaços públicos destinados à convivência social também se alinha ao princípio da função social da cidade, previsto no artigo 182 da Constituição, bem como às diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

## **2.2. Da Justificativa e Interesse Público**

Sob o prisma do interesse público, a proposta revela-se adequada e oportuna. A destinação qualificada de espaços públicos para atividades esportivas e de lazer contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população, prevenção de doenças, promoção da saúde mental e fortalecimento do convívio social.

Em um município com forte vocação turística como Caldas Novas, a valorização de espaços públicos também pode gerar impactos positivos indiretos, como incentivo ao turismo local, valorização urbana e aumento da segurança por meio da ocupação dos espaços.

A previsão de acessibilidade, iluminação, arborização e equipamentos esportivos demonstra alinhamento com políticas públicas modernas de urbanismo sustentável e inclusivo.

Além disso, o incentivo à parceria com a iniciativa privada reflete uma tendência contemporânea de gestão compartilhada de espaços públicos, podendo reduzir custos e ampliar a eficiência na manutenção.

O projeto respeita, em linhas gerais, a autonomia do Poder Executivo, uma vez que não impõe a execução de políticas públicas específicas, limitando-se a reconhecer o interesse público da área e a sugerir diretrizes. A utilização de expressões como "poderá" e a vinculação à conveniência administrativa são elementos essenciais para afastar a caracterização de ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa.

## **2.3. Da Técnica Legislativa**

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.



### 3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 07 de maio de 2026.

**Gaúcho do L'aqua  
Presidente**

**Andrei Barbosa  
Relator**

**Cristiane da Cruz  
Membro**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92/2026**